

ANEXO I
FUNCIONAMENTO DO SGP DA UNIÃO EUROPEIA (INFORMAÇÕES GERAIS)

1. Introdução

1.1. O presente Anexo apresenta informações consolidadas e dirigidas ao Brasil, contendo corresponde ao texto consolidado do Regulamento (CE) nº 2501/2001, com informações dirigidas ao Brasil, contendo as alterações efetuadas pelo:

- Regulamento (CE) nº 814/2003, de 08/05/2003;
- Regulamento (CE) nº 815/2003, de 08/05/2003;
- Regulamento (CE) nº 1686, de 25/09/2003;
- Regulamento (CE) nº 2211, de 15/12/2003; e
- Regulamento (CE) nº 2331, de 23/12/2003.

1.2. Os referidos Regulamentos, bem como outros Regulamentos, Diretivas, Decisões, entre outros, podem ser acessados por meio do seguinte site oficial da União Européia:

http://europa.eu.int/eur-lex/pt/search/search_lif.html

1.3. Atualmente a União Européia é composta por vinte e cinco Estados-Membros: Bélgica, Alemanha, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, fundadores em 1952; Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, membros desde 1973; Grécia, desde 1981; Espanha e Portugal, desde 1986; Áustria, Finlândia e Suécia, desde 1995; República Tcheca, Estônia, Chipre, Letônia, Lituânia, Hungria, Malta, Polônia, Eslovênia, Eslováquia, a partir de 01 de maio de 2004. Constitui também o território aduaneiro comunitário, onde conseqüentemente o SGP comunitário é válido, Mônaco, Ilhas Canárias, Ilhas Aland, Madeira, Açores, Guadalupe, Martinica, Guiana Francesa e Ilha da Reunião.

2. Período de funcionamento do SGP da Comunidade Européia

2.1. O Sistema Geral de Preferências comunitário é aplicável durante os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, nos termos do presente Anexo.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Requisitos gerais

3.1. As preferências tarifárias previstas no presente Anexo são aplicáveis às importações de produtos abrangidos pelo SGP, quando originários e procedentes do país beneficiário.

3.2. As regras relativas à definição da noção de produtos originários, à prova de origem e aos métodos de cooperação administrativa, para efeitos do SGP constam no Anexo III e IV.

4. Produtos abrangidos

4.1. Os produtos brasileiros elegíveis ao tratamento preferencial do SGP comunitário estão listados no Anexo II.

5. Definições

5.1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) "Setor", qualquer dos sectores de produtos enumerados no nº 14;
- b) "Comitê" o Comitê referido no parágrafo 23.1.

TÍTULO II PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS

6. Tratamento Preferencial

6.1. As tarifas dos impostos comunitários aplicáveis aos produtos não sensíveis enumerados no Anexo II, exceto os componentes agrícolas, são suspensos na sua totalidade.

6.2. As tarifas *ad valorem* comunitárias aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no Anexo II sofrem uma redução de 3,5 pontos percentuais. Essa redução é de 20% em relação aos produtos dos capítulos 50 a 63.

6.3. Sempre que as tarifas preferenciais dos impostos de importação, calculadas nos termos da Circular SECEX nº 13, de 08/07/1999, proporcionem uma redução, para os produtos mencionados no parágrafo 6.2, superior a 3,5 pontos percentuais, essas tarifas preferenciais são aplicáveis enquanto a redução for superior a 3,5 pontos percentuais.

6.4. As tarifas comunitárias específicas, que não valores mínimos ou máximos, aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no Anexo II sofrem uma redução de 30%.

6.5. Sempre que as tarifas comunitárias aplicáveis aos produtos sensíveis enumerados no Anexo II compreendam tarifas *ad valorem* e tarifas específicas, as tarifas específicas não serão reduzidas.

6.6. Se as tarifas reduzidas nos termos dos parágrafos 6.2 e 6.4 especificarem um valor máximo, esse valor máximo não será reduzido. Se essas tarifas especificarem um valor mínimo, esse valor mínimo não é aplicável.

6.7. Se a tarifa comunitária preferencial do imposto de importação *ad valorem*, reduzida ao abrigo do presente Título, for igual ou inferior a 1%, esse imposto é suspenso na sua totalidade.

6.8. Se a tarifa comunitária preferencial do imposto de importação específica, reduzida ao abrigo do presente Título, for igual ou inferior a 2 euros para cada montante calculado em euros, esse imposto é suspenso na sua totalidade.

6.9. Sob reserva dos parágrafos 6.7 e 6.8, a tarifa preferencial final calculada ao abrigo do presente Anexo é arredondada por defeito para a primeira casa decimal.

6.10. As preferências tarifárias referidas nos parágrafos 6.1 a 6.4 não são aplicáveis a produtos de setores em relação aos quais essas preferências tarifárias tenham sido suprimidas, de acordo com o nº 14 ou com uma decisão tomada subsequente nos termos do nº 9.

7. Medidas Anti-Dumping e Compensatórias

7.1. As preferências tarifárias aplicáveis a produtos sujeitos a medidas anti-dumping ou de compensação, impostas após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 2501/2001 e baseadas na margem de prejuízo, devem-se limitar às preferências tarifárias refletidas pelos preços de importação de que deriva aquela margem de prejuízo.

TÍTULO III MEDIDAS DE AJUSTE DO SGP COMUNITÁRIO

8. Exclusão de Países

8.1. Perderão o benefício do SGP os países beneficiários que satisfaçam, durante três anos consecutivos, os dois critérios a seguir indicados:

- o país estar classificado pelo Banco Mundial como país de elevado rendimento,

- o índice de desenvolvimento do país, definido no parágrafo 10.1, ser superior a - 1.

8.2. Sempre que um país ou território que tenha perdido o benefício do SGP não satisfizer, durante três anos consecutivos, os critérios indicados no parágrafo 2.1, voltará a receber o benefício.

8.3. Com base nos dados mais recentes disponíveis todos os anos, em 1 de Setembro, a Comissão Europeia deve estabelecer os países beneficiários que satisfazem os critérios enunciados nos parágrafos 8.1 e 8.2.

8.4. A Comissão Europeia publica no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma lista dos países beneficiários que satisfazem os critérios enunciados no parágrafo 8.1 relativamente ao ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis.

8.5. A partir de 01.01.2001, e antes do final de cada ano, a Comissão Europeia deve decidir, nos termos do parágrafo 23.2, retirar o benefício dos países que satisfazem os critérios enunciados no parágrafo 8.1 e tornar a beneficiar os que satisfazem a condição enunciada no parágrafo 8.2.

8.6. A primeira decisão adotada nos termos do parágrafo 8.5 entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Seguidamente, as decisões adotadas nos termos do parágrafo 8.5 entram em vigor em 1 de Janeiro do segundo ano subsequente ao ano da sua adoção.

8.7. A Comissão Europeia notifica o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada ao abrigo do parágrafo 8.5 e informa-o da data de entrada em vigor dessa decisão. Nesses termos, caso o Brasil venha a perder as preferências, a Secretaria de Comércio Exterior publicará no Diário Oficial da União, por meio de Circular SECEX, tal decisão.

9. Graduação de um setor relativamente a um país beneficiário

9.1. O tratamento preferencial, referido no nº 6, é suprimido relativamente aos produtos, originários de um país beneficiário, de um setor que, durante três anos consecutivos, tenha preenchido um dos seguintes critérios:

- a) - o índice de desenvolvimento do país, tal como definido no nº 10, ser superior a - 2, e
 - as importações comunitárias, procedentes desse país, de todos os produtos do setor em causa, incluídos no SGP comunitário, excederem 25% das importações comunitárias desses produtos procedentes de todos os países e territórios beneficiários;
- b) - o índice de desenvolvimento do país, tal como definido no nº 10, ser superior a - 2, e
 - o índice de especialização do setor em causa ser superior ao limiar correspondente ao índice de desenvolvimento do país, tal como definido nos nºs 10 e 11, e
 - as importações comunitárias, procedentes desse país, de todos os produtos do setor em causa, incluídos no SGP comunitário, excederem 2% das importações comunitárias desses produtos de todos os países e territórios beneficiários.

9.2. Sempre que um setor em relação ao qual tenham sido retiradas as preferências tarifárias, de acordo com o nº 14 ou com uma decisão tomada posteriormente nos termos das presentes disposições, não preencha, durante três anos consecutivos, qualquer dos critérios definidos no parágrafo 9.1, serão restabelecidas as preferências tarifárias.

9.3. Com base nos dados mais recentes disponíveis em 1 de Setembro de cada ano, a Comissão Europeia determinará quais os setores que preenchem as condições enunciadas nos parágrafos 9.1 e 9.2. Contudo, os parágrafos 9.1 e 9.2 não se aplicarão aos países beneficiários cujas exportações para a Comunidade, durante pelo menos um dos três anos referidos nos parágrafos 9.1 e 9.2, representem menos de 1% em valor do total das importações comunitárias dos produtos abrangidos pelo SGP comunitário. Do mesmo modo, são restabelecidas as preferências tarifárias que tinham sido suprimidas, nos termos do nº 14.

9.4. A Comissão Europeia publicará uma comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias enumerando os setores que preenchem os critérios definidos no parágrafo 9.1 relativamente ao ano mais recente em relação ao qual existem dados disponíveis.

9.5. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, e antes do final de cada ano, a Comissão deve decidir, nos termos do parágrafo 23.2, suprimir as preferências tarifárias para os setores que preenchem os critérios enunciados no parágrafo 9.1 e restabelecer as preferências tarifárias para os setores que satisfazem a condição estabelecida no parágrafo 9.2. Caso essa decisão afete o Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior publicá-la-á no Diário Oficial da União.

9.6. A primeira decisão¹ adotada nos termos do parágrafo 9.5 é aplicável de acordo com o seguinte:

- é aplicável, no que diz respeito à eliminação das preferências tarifárias em 50%, a partir de 1 de Novembro de 2003 e, no que diz respeito à eliminação em 100%, a partir de 1 de Maio de 2004, nos termos do parágrafo 8.1, e
- é aplicável, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito ao restabelecimento das preferências tarifárias, nos termos do parágrafo 9.2. Subseqüentemente, as decisões tomadas nos termos do parágrafo 8.5 entram em vigor em 1 de Janeiro do segundo ano após o ano em que foram tomadas.

9.7. A Comissão Europeia notifica o país beneficiário em causa de qualquer decisão tomada ao abrigo do parágrafo 9.5 e informa-o da data de entrada em vigor da referida decisão. Caso essa decisão afete o Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior publicá-la-á no Diário Oficial da União.

9.8. Quando um país beneficiário enfrenta uma diminuição de, pelo menos, 3% do seu produto interno bruto, expresso na sua moeda nacional, em relação ao período de 12 meses mais recente relativamente ao qual existam dados disponíveis não se aplica o parágrafo 9.1 às decisões tomadas nos termos do parágrafo 8.5.

10. Índice de desenvolvimento

10.1. O Índice de desenvolvimento, que diz respeito ao nível de desenvolvimento industrial de um determinado país, estabelece uma comparação entre esse nível e o nível da União Europeia através da seguinte fórmula: $\{\log[Y_i/Y_{ue}] + \log[X_i/X_{ue}]\}/2$, em que:

Y_i = o produto nacional bruto per capita do país beneficiário

Y_{ue} = o produto nacional bruto per capita da União Europeia

X_i = o valor das exportações dos produtos manufaturados do país beneficiário

X_{ue} = o valor das exportações de produtos manufaturados da União Europeia.

10.2. As exportações de produtos manufaturados correspondem às posições 5 a 8, salvo divisão 68, da classificação tipo para o comércio internacional (CTCI).

11. Índice de especialização

11.1. O Índice de especialização, que diz respeito à importância de que se reveste um determinado setor das importações comunitárias procedentes de um país beneficiário, baseia-se na relação entre a parte detida por esse país nas importações provenientes de todos os países, de todos os produtos do setor em causa, independentemente de beneficiarem ou não do regime preferencial, e a parte desse país na totalidade das importações procedentes de todos os países.

12. Limiares

Índice de desenvolvimento	Limiar para o Índice de desenvolvimento
= ou > - 1,00	100%
< - 1,00 e = ou > - 1,23	150%
< - 1,23 e = ou > - 1,70	500%
< - 1,70 e = ou > - 2,00	700%.

¹ A primeira decisão foi adotada por meio do Regulamento (CE) nº 815/2003, e seus efeitos já estão refletidos nesta Circular.

13. Fontes estatísticas

13.1. As fontes estatísticas utilizadas foram o Relatório Mundial sobre o Desenvolvimento do Banco Mundial, no que diz respeito ao rendimento per capita, as estatísticas Comtrade da ONU no que diz respeito às exportações de produtos manufaturados, e as Comext no que respeita às importações da Comunidade.

14. Definição dos Setores e setores brasileiros graduados

Nº	Designação	Código NC	Gradação relativamente ao Brasil
I	Animais vivos e carnes	Capítulos 1 e 2	Graduado
II	Produtos da pesca	Capítulo 3, códigos 1604,1605 e 1902.20.10	-
III	Produtos comestíveis de origem animal	Capítulo 4	-
IV	Outros produtos de origem animal	Capítulo 5	-
V	Árvores, plantas, flores cortadas, produtos hortícolas comestíveis e frutas de casca rija	Capítulos 6 a 8	-
VI	Café, chá, mate e especiarias	Capítulo 9	Graduado
VII	Cereais, malte e amidos e féculas	Capítulos 10 e 11	-
VIII	Grãos, sementes, frutos e plantas	Capítulo 12	-
IX	Gomas e resinas	Capítulo 13	Graduado
X	Gorduras, óleos e ceras	Capítulo 15	-
XI	Preparações e bebidas	Capítulos 16 a 23, com exceção dos códigos 1604, 1605 e 1902.20.10	Graduado
XII	Tabaco	Capítulo 24	Graduado
XIII	Produtos minerais	Capítulos 25 a 27	-
XIV	Produtos químicos, exceto fertilizantes	Capítulos 28 a 38, exceto 31	-
XV	Adubos (fertilizantes)	Capítulo 31	-
XVI	Plásticos e borracha	Capítulos 39 e 40	-
XVII	Couros e peles	Capítulo 41	Graduado
XVIII	Obras de couro e peles com pelo	Capítulos 42 e 43	-
XIX	Madeira	Capítulos 44 a 46	Graduado a partir de 01/05/2004
XX	Papel	Capítulos 47 a 49	Graduado
XXI	Têxteis	Capítulos 50 a 60	-
XXII	Vestuário	Capítulos 61 a 63	-
XXIII	Calçado	Capítulos 64 a 67	Graduado até 31/12/2004
XXIV	Vidro e cerâmica	Capítulos 68 a 70	-
XXV	Artigos de joalheria e metais preciosos	Capítulo 71	-

Nº	Designação	Código NC	Gradação relativamente ao Brasil
XXVI	Ferro ou aço	7202.11; 7207.11.11; 7207.11.14; 7207.11.16; 7207.12.10; 7207.19.11; 7207.19.14; 7207.19.16; 7207.19.31; 7207.20.11; 7207.20.15; 7207.20.17; 7207.20.32; 7207.20.51; 7207.20.55; 7207.20.57; 7207.20.71; 7208.10.00; 7208.25.00; 7208.26.00; 7208.27.00; 7208.36.00; 7208.37; 7208.38; 7208.39; 7208.40; 7208.51.10; 7208.51.30; 7208.51.50; 7208.51.91; 7208.51.99; 7208.52.10; 7208.52.91; 7208.52.99; 7208.53.10; 7208.53.90; 7208.54; 7208.90.10; 7209.15.00; 7209.16; 7209.17; 7209.18; 7209.25.00; 7209.26; 7209.27; 7209.28; 7209.90.10; 7210.11.10; 7210.12.11; 7210.12.19; 7210.20.10; 7210.30.10; 7210.41.10; 7210.49.10; 7210.50.10; 7210.61.10; 7210.69.10; 7210.70.31; 7210.70.39; 7210.90.31; 7210.90.33; 7210.90.38; 7211.13.00; 7211.14.10; 7211.14.90; 7211.19.20; 7211.19.90; 7211.23.10; 7211.23.51; 7211.29.20; 7211.90.11; 7212.10.10; 7212.10.91; 7212.20.11; 7212.30.11; 7212.40.10; 7212.50.31; 7212.50.51; 7212.60.11; 7212.60.91; 7213.10.00; 7213.20.00; 7213.91.10; 7213.91.20; 7213.91.41; 7213.91.49; 7213.91.70; 7213.91.90; 7213.99.10; 7213.99.90; 7214.20.00; 7214.30.00; 7214.91.10; 7214.91.90; 7214.99.10; 7214.99.31; 7214.99.39; 7214.99.50; 7214.99.61; 7214.99.69; 7214.99.80; 7214.99.90; 7215.90.10; 7216.10.00; 7216.21.00; 7216.22.00; 7216.31; 7216.32; 7216.33; 7216.40; 7216.50; 7216.99.10; 7218.91.11; 7218.91.19; 7218.99.11; 7218.99.20; 7219.11.00; 7219.12; 7219.13; 7219.14; 7219.21; 7219.22; 7219.23.00; 7219.24.00; 7219.31.00; 7219.32; 7219.33; 7219.34; 7219.35; 7219.90.10; 7220.11.00; 7220.12.00; 7220.20.10; 7220.90.11; 7220.90.31; 7221.00; 7222.11; 7222.19; 7222.30.10; 7222.40.10; 7222.40.30; 7224.90.01; 7224.90.05; 7224.90.08; 7224.90.15; 7224.90.31; 7224.90.39; 7225.11.00; 7225.19; 7225.20.20; 7225.30.00; 7225.40; 7225.50.00; 7225.91.10; 7225.92.10; 7225.99.10; 7226.11.10; 7226.19.10; 7226.19.30; 7226.20.20; 7226.91; 7226.92.10; 7226.93.20; 7226.94.20; 7226.99.20; 7227; 7228.10.10; 7228.10.30; 7228.20.11; 7228.20.19; 7228.20.30; 7228.30; 7228.60.10; 7228.70.10; 7228.70.31; 7228.80.10; 7228.80.90; 7301.10.00; 7302.10.31; 7302.10.39; 7302.10.90; 7302.40.10; 7302.90.20	Graduado
XXVII	Metais comuns e produtos de metais comuns exceto os produtos do setor XXVI	7202 21; 7202 41; 7202 49; 7202 50 00; 7202 70 00; 7202 91 00; 7202 99 30; 7202 99 80; 7217; 7223; 7303 bis 7326; capítulos 74 a 83	-
XXVII I	Eletro-mecânica	ex Capítulo 84 e ex Capítulo 85 (exceto produtos do setor XXIX)	-
XXIX	Material eletrônico de consumo geral	8470; 8471; 8473; 8504; 8505; 8517; 8518; 8519; 8520; 8521; 8522; 8523; 8524; 8525 30; 8525 40; 8526; 8527; 8528; 8529; 8531; 8532; 8533; 8534; 8536; 8540 11; 8540.12; 8541; 8542	-
XXX	Equipamento de transporte	Capítulos 86, 88 e 89	Graduado até 31/12/2002
XXXI	Veículos automóveis	Capítulo 87	-
XXXII	Instrumentos e aparelhos de óptica e artigos de relojoaria	Capítulos 90 a 92	-
XXXII I	Diversos	Capítulos 94 a 96	-

Nº	Designação	Código NC	Gradação relativamente ao Brasil
XXXI V	Outros metais comuns e suas obras	7202.19; 7202.29; 7202.30.00; 7202.92.00; 7207.11.90; 7207.12.90; 7207.19.19; 7207.19.39; 7207.19.90; 7207.20.19; 7207.20.59; 7207.20.79; 7208.90.90; 7209.90.90; 7210.11.90; 7210.12.90; 7210.20.90; 7210.30.90; 7210.41.90; 7210.49.90; 7210.50.90; 7210.61.90; 7210.69.90; 7210.70.90; 7210.90.10; 7210.90.90; 7211.23.91; 7211.23.99; 7211.29.50; 7211.29.90; 7211.90.19; 7211.90.90; 7212.10.93; 7212.10.99; 7212.20.19; 7212.20.90; 7212.30.19; 7212.30.90; 7212.40.95; 7212.40.98; 7212.50.10; 7212.50.58; 7212.50.75; 7212.50.91; 7212.50.93; 7212.50.97; 7212.50.99; 7212.60.19; 7212.60.93; 7212.60.99; 7215.10.00; 7215.50; 7215.90.90; 7216.61; 7216.69.00; 7216.91; 7216.99.90; 7218.91.90; 7218.99.19; 7218.99.91; 7218.99.99; 7219.90.90; 7220.20.31; 7220.20.39; 7220.20.51; 7220.20.59; 7220.20.91; 7220.20.99; 7220.90.19; 7220.90.39; 7220.90.90; 7222.20; 7222.30.51; 7222.30.91; 7222.30.98; 7222.40.91; 7222.40.93; 7222.40.99; 7224.90.19; 7224.90.91; 7224.90.99; 7225.20.90; 7225.91.90; 7225.92.90; 7225.99.90; 7226.11.90; 7226.19.90; 7226.20.80; 7226.92.90; 7226.93.80; 7226.94.80; 7226.99.80; 7228.10.50; 7228.10.90; 7228.20.60; 7228.40; 7228.50; 7228.60.81; 7228.60.89; 7228.70.91; 7228.70.99; 7229; 7301.20.00; 7302.10.10; 7302.40.90; 7302.90.30; 7302.90.90	Graduado a partir de 01/01/2005

TÍTULO IV SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA

15. Motivos para Suspensão Temporária

15.1. O regime preferencial previsto na presente Circular pode ser temporariamente suspenso relativamente a todos ou a alguns produtos, originários de um país beneficiário, por um dos seguintes motivos:

- Prática de qualquer forma de escravatura ou de trabalho forçado, na acepção que lhe é dada nas Convenções de Genebra, de 25 de Setembro de 1926 e de 7 de Setembro de 1956, e nas Convenções n.os 29 e 105 da OIT;
- Violação grave e sistemática da liberdade de associação, do direito à negociação coletiva ou do princípio da não discriminação relativamente ao emprego e à profissão, ou utilização do trabalho infantil, tal como definidos nas Convenções da OIT aplicáveis;
- Exportação de produtos fabricados em prisões;
- Deficiências dos controles aduaneiros em matéria de exportação e tráfico de droga (substâncias ilícitas ou precursores) ou inobservância das convenções internacionais sobre branqueamento de capitais;
- Fraude, irregularidades, incapacidade sistemática de respeitar ou fazer respeitar as regras de origem dos produtos e relativas à prova de origem e de prestar a cooperação administrativa necessária para efeitos de aplicação e controlo da observância do Sistema Geral de Preferências;
- Práticas comerciais desleais, nomeadamente práticas proibidas ou que possam dar lugar a uma ação ao abrigo dos acordos da OMC, na condição de o órgão competente da OMC ter adotado anteriormente uma decisão nesse sentido;
- Infração aos objetivos das convenções internacionais relativas à conservação e à gestão dos recursos haliêuticos, nomeadamente das convenções da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), da Comissão das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NEAFC), da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e da Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (OCSAN).

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 27, de 04/05/2004).

15.2. A cooperação administrativa referida na alínea “e” do parágrafo 15.1 exige, nomeadamente, que os países beneficiários:

- a) Comuniquem à Comissão Europeia e atualizem as informações necessárias à aplicação das regras de origem e ao controle da sua observância;
- b) Assistam a Comunidade, realizando, a pedido das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, uma verificação subsequente da prova de origem, e comuniquem no prazo determinado no nº 30 do Anexo III os respectivos resultados;
- c) Assistam a Comunidade, permitindo que a Comissão Europeia, em coordenação e estreita colaboração com as autoridades competentes dos Estados-Membros, realize missões de cooperação administrativa e de investigação nesses países, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações relevantes para a concessão do benefício do Sistema Geral de Preferências;
- d) Realizem ou organizem inquéritos adequados a fim de identificar e evitar o desrespeito das regras de origem.

14.3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 7.1, Sistema Geral de Preferências não será suspenso, nos termos da alínea “F” do parágrafo 15.1, relativamente a produtos que estejam sujeitos a medidas anti-dumping ou de compensação adotadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 384/96 ou (CE) n.º 2026/97, pelos motivos que levaram à adoção dessas medidas.

16. Requisitos para a abertura de um inquérito para suspensão temporária

16.1. Sempre que a Comissão Europeia ou um Estado-Membro receba informações que possam justificar uma suspensão temporária e considere que existem motivos suficientes para dar início a um inquérito, deve informar o comitê e solicitar a realização de consultas, que se devem efetuar num prazo de 15 dias.

16.2. Na sequência das consultas, a Comissão pode decidir, nos termos do parágrafo 23.3, dar início a um inquérito.

17. Inquérito para suspensão temporária

17.1. Sempre que decida dar início a um inquérito, a Comissão deve anunciá-lo através da publicação de um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, informando desse fato o país beneficiário em causa. Esse aviso deve incluir um resumo das informações recebidas e precisar que qualquer informação útil deve ser comunicada à Comissão. No aviso, deve ser igualmente fixado o prazo durante o qual as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito.

17.2. A Comissão Europeia proporciona ao país beneficiário em causa a possibilidade de colaborar no inquérito.

17.3. A Comissão Europeia procura obter todas as informações que considere necessárias, podendo confirmar as informações recebidas junto a operadores económicos e do país beneficiário em causa. As avaliações, comentários, decisões, recomendações e conclusões disponíveis dos vários organismos de controle da OIT, devem servir de ponto de partida para averiguar se a suspensão temporária se justifica pelo motivo a que se refere a alínea “b” do parágrafo 15.1.

17.4. A Comissão pode ser assistida nessas funções por agentes do Estado-Membro em cujo território possam vir a efetuar-se verificações, se esse Estado-Membro o solicitar.

17.5. Se as informações solicitadas pela Comissão não forem prestadas dentro de um prazo razoável ou se o inquérito for dificultado de forma significativa, podem ser estabelecidas conclusões com base nos dados disponíveis.

17.6. O inquérito deve ser concluído no prazo de um ano. A Comissão pode prorrogar esse prazo nos termos do parágrafo 23.3.

18. Resultados do inquérito para suspensão temporária

18.1. A Comissão apresenta ao comitê um relatório sobre as suas conclusões.

18.2. Se a Comissão considerar que as conclusões não justificam uma suspensão temporária, pode decidir, nos termos do parágrafo 23.3, dar o inquérito por encerrado. Nesse caso, publicará um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, anunciando o encerramento do inquérito e dando a conhecer as suas conclusões principais.

18.3. Sempre que considere que os elementos apurados justificam a suspensão temporária pelo motivo a que se refere a alínea “b” do parágrafo 15.1, a Comissão decide, nos termos do parágrafo 23.3, acompanhar e avaliar a situação no país beneficiário interessado por um período de seis meses. A Comissão notifica o país beneficiário visado dessa decisão e publica um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em que anuncia a sua intenção de apresentar ao Conselho uma proposta de suspensão temporária exceto se, antes do termo desse período, o país beneficiário interessado se comprometer a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento, num prazo razoável, aos princípios a que se refere a Declaração da OIT de 1998 relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.

18.4. Se a Comissão considerar que é necessária uma medida de suspensão temporária, deve apresentar uma proposta nesse sentido ao Conselho, que delibera por maioria qualificada no prazo de 30 dias.

18.5. Sempre que, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 17.3, verificar que o país beneficiário interessado não assumiu o compromisso necessário, e considerar necessário a suspensão temporária, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta adequada, sobre a qual este delibera por maioria qualificada, no prazo de 30 dias. Sempre que o Conselho se decida pela suspensão temporária, a decisão entra em vigor seis meses após a respectiva adoção, exceto quando antes se tenha decidido que os motivos que a fundamentavam deixaram de existir.

19. Suspensão Temporária

19.1. A Comissão pode, após informação ao comitê, suspender temporariamente o Sistema Geral de Preferências relativamente a todos ou a alguns produtos originários de um país beneficiário, se:

- a) Considerar que existem elementos de prova suficientes que justificam uma suspensão temporária pelos motivos referidos no alínea “e” do parágrafo 15.1; ou
- b) As importações realizadas ao abrigo do Sistema Geral de Preferências excederem consideravelmente as capacidades habituais de produção e exportação do país em causa.

19.2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações relevantes suscetíveis de justificar a suspensão das preferências.

19.3. Sempre que considere que existem provas suficientes de que estão reunidas as condições para uma suspensão, a Comissão tomará, o mais rapidamente possível, todas as medidas apropriadas.

19.4. O período de suspensão é limitado a três meses e pode ser prorrogado uma vez. A Comissão pode prorrogar este período nos termos do parágrafo 23.3.

20. Medidas de salvaguarda

20.1. Se um produto originário de um dos países beneficiários for importado na União Europeia em condições que provoquem ou possam provocar dificuldades graves a um fabricante comunitário de produtos similares ou diretamente concorrentes, os impostos de importação comunitários normais podem, em qualquer momento, a pedido de um Estado-Membro ou por iniciativa da Comissão, ser restabelecidos relativamente a esse produto.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 27, de 04/05/2004).

20.2. O restabelecimento da aplicação dos impostos de importação normais é feito por meio de decisão da Comissão, após inquérito conduzido pelo comitê. A Comissão informa o Conselho, os Estados-Membros da Comunidade Européia e o país beneficiário interessado de qualquer decisão tomada nesse sentido.

20.3. Qualquer Estado-Membro pode submeter uma decisão tomada nos termos do parágrafo 20.2 e do nº 19 à apreciação do Conselho no prazo de dez dias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.

22. Outras cláusulas de salvaguarda

22.1. Nenhuma das disposições do presente título prejudica a aplicação de cláusulas de salvaguarda adotadas no âmbito da política agrícola comum, ou no âmbito da política comercial comum, nem de outras cláusulas de salvaguarda que possam ser aplicadas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

23. Disposições Processuais

23.1. Para efeitos de aplicação do presente Anexo, a Comissão é assistida por um comitê das preferências generalizadas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. O comitê pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente Anexo apresentada pela Comissão ou a pedido de um Estado-Membro. O comitê examina, com base num relatório anual da Comissão, os efeitos do Sistema Geral de Preferências comunitário. O comitê aprovará o seu regulamento interno.

23.2. Sempre que se faça referência ao presente parágrafo, são aplicáveis os artigos 5º e 7º da Decisão 1999/468/CE, que poderá ser acessada conforme disposto no parágrafo 1.3. O prazo previsto no nº 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

23.3. Sempre que se faça referência ao presente parágrafo, são aplicáveis os artigos 3º e 7º da Decisão 1999/468/CE, que poderá ser acessada conforme disposto no parágrafo 1.3.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

24. Validade do Sistema Geral de Preferências Comunitário

24.1. O disposto no presente Anexo entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002, é aplicável até 31 de Dezembro de 2005, e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.